

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: DESVELANDO AS BASES RACIONALISTAS DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

HERMENEUTIC CRITIQUE OF LAW AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: UNVEILING THE RATIONALIST BASES OF BRAZILIAN PROCEDURAL LAW

CRÍTICA HERMENÉUTICA DEL DERECHO NO JUDICIAL Y LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL: DEVELANDO LAS BASES RACIONALISTAS DEL DERECHO PROCESAL BRASILEÑO

Sabrina Staats*

Fausto Santos de Morais**

* Doutoranda em Direito com bolsa PROEX/CAPES pelo PPGD em Direito da Unisinos. Mestre em Direito pelo PPGD – IMED. Advogada.

** Doutor em Direito. Docente do PPGD Atitus Educação. Membro Fundador da Assoc. Ibero Americana de Direito e IA – AIDIA.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O Paradigma (Hiper)Racionalista no Exercício do Direito; 2.1 Da introdução de inteligência artificial no direito ao desenvolvimento de sistemas de IA no judiciário brasileiro; 2.2 A incompreensão de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro; 3 A Problemática do Racionalismo como Paradigma de Aplicação do Direito: Re-Inserção do Direito na Hermenêutica; 4 Conclusão; Referências.*

RESUMO: O racionalismo foi incorporado à prática jurídica e os principais exemplos no ordenamento jurídico brasileiro são os próprios procedimentos do CPC que prezam pela forma e pela uniformização das decisões judiciais, a isso acrescenta-se a informatização da justiça e o desenvolvimento de tecnologias que auxiliam na tomada de decisões. Desde o desenvolvimento dessas tecnologias até a forma como esses sistemas entregarão a decisão envolvem uma ideia de exatidão do Direito, transformando questões de complexidade social, que envolvem formas de interpretação e hermenêutica em questões matemáticas. A problemática em questão reside no fato de que a utilização das tecnologias pelo Poder Judiciário se dá sob a justificativa baseada na efetividade processual e na busca pela resolução da maior quantidade de demandas, considerando somente números em abstrato e esquecendo dos casos concretos e suas peculiaridades. Diante desse quadro, o presente trabalho pretende apresentar uma crítica a ideia de racionalismo associada ao Direito e tendo como possível solução a leitura feita pela Crítica Hermenêutica do Direito e os compromissos constitucionais, o método adotado para tanto foi o fenomenológico hermenêutico.

PALAVRAS-CHAVE: Racionalismo; Processo Civil; Procedimento; Hermenêutica; Efetividade processual.

ABSTRACT: Rationalism was incorporated into legal practice and the main examples in the Brazilian legal system are the CPC procedures themselves, which value the form and standardization of judicial decisions, to which is added the computerization of justice and the development of technologies that help in making decisions. From the development of these technologies to the way in which these systems will deliver the decision,

Autor correspondente:
Sabrina Staats
E-mail: sabrinastaats@hotmail.com

Recebido em: 03 junho 2023.
Aceito em: 09 agosto de 2023.

they involve an idea of the accuracy of the Law, transforming questions of social complexity, which involve forms of interpretation and hermeneutics into mathematical questions. The problem in question resides in the fact that the use of technologies by the Judiciary takes place under the justification based on procedural effectiveness and the search for the resolution of the largest number of demands, considering only numbers in the abstract and forgetting the concrete cases and their peculiarities. In view of this situation, the present work intends to present a critique of the idea of rationalism associated with Law and having as a possible solution the reading made by the Hermeneutic Critique of Law and the constitutional commitments, the method adopted for this purpose was the hermeneutic phenomenology.

KEY WORDS: Rationalism; Civil Procedure; Procedure; Hermeneutics; Procedural effectiveness.

RESUMEN: El racionalismo se incorporó a la práctica jurídica y los principales ejemplos en el ordenamiento jurídico brasileño son los propios procedimientos del CPC, que valoran la forma y la estandarización de las decisiones judiciales, a lo que se suma la informatización de la justicia y el desarrollo de tecnologías que ayudan en la toma de decisiones. Desde el desarrollo de estas tecnologías hasta la forma en que estos sistemas entregarán la decisión, involucran una idea de la exactitud de la Ley, transformando cuestiones de complejidad social, que involucran formas de interpretación y hermenéutica, en cuestiones matemáticas. El problema en cuestión reside en que el uso de las tecnologías por parte del Poder Judicial se da bajo la justificación basada en la eficacia procesal y la búsqueda de la resolución del mayor número de demandas, considerando sólo números en abstracto y olvidando los casos concretos y sus peculiaridades. Ante tal situación, el presente trabajo se propone presentar una crítica a la idea de racionalismo asociada al Derecho y teniendo como posible solución la lectura que hace la Crítica Hermenéutica del Derecho y los compromisos constitucionales, el método adoptado para tal fin. fue la fenomenología hermenéutica.

PALABRAS-CLAVE: Racionalismo; Proceso civil; Procedimiento; Hermenéutica; Eficacia procesal.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro atingiu níveis de sobrecarga de processos motivados, principalmente pela judicialização dos problemas sociais, o que gerou uma fila de litígios aguardando julgamento por um longo tempo. Diante dessa questão, foram feitas modificações no ordenamento jurídico brasileiro como a Emenda Constitucional n. 45/2004, o que acabou culminando na reforma do CPC que, principalmente, focou na regulação das demandas repetitivas como meio de garantir a celeridade, a estabilidade e a segurança jurídica das decisões judiciais. Para além das modificações legislativas, um novo fenômeno surgiu no Judiciário brasileiro, qual seja, o emprego de novas tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial para auxiliar servidores e juízes na prestação jurisdicional.

A uniformização das decisões judiciais, bem como a informatização da justiça se realiza sob a justificativa da efetividade processual, traduzindo as questões sociais em números estatísticos. No entanto, a busca pela duração razoável do processo, levando-se em conta como um direito fundamental posto no art. 5º da Constituição, não pode ignorar o dever de proteção aos direitos fundamentais como um compromisso constitucional que se realiza na *applicatio*, via processo judicial. Essa noção se contrapõe a ideia de racionalismo do processo que enxerga o processo judicial como uma simples busca por resultados, por maior eficiência, independente de uma decisão qualificada na realizada dos direitos no caso concreto. Diante desse quadro, o presente trabalho pretende apresentar uma crítica a ideia de hiperacionalismo associada ao direito processual, propondo uma visão sobre o emprego da Inteligência Artificial amparada na Crítica Hermenêutica do Direito. Assim, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de apanhado doutrinário sobre o tema, utilizando-se do método fenomenológico hermenêutico.

2 O PARADIGMA (HIPER)RACIONALISTA NO EXERCÍCIO DO DIREITO

O Poder Judiciário brasileiro atingiu níveis de sobrecarga de processos motivados, principalmente pela hiperjudicialização das questões, o que gerou um grande número de processos aguardando, por muito tempo, um julgamento. A partir disso, algumas modificações foram feitas no ordenamento jurídico brasileiro, como a Emenda Constitucional n. 45/2004, culminando na reforma do CPC que, principalmente, focou na regulação das demandas repetitivas, como meio de garantir a estabilidade e segurança jurídica das decisões, essas modificações levaram a uniformização das decisões judiciais, fundamentado pelo racionalismo dos procedimentos do Código de Processo Civil que prezam pela forma, com vistas a garantir que o processo se realize sem erros. A esses exemplos podem ainda ser acrescentados com a informatização da justiça e o desenvolvimento de tecnologias que auxiliam na tomada de decisões. Desde a criação dessas tecnologias, com a alimentação dos sistemas transformando-se a linguagem do direito em linguagem algorítmica, até a forma como esses sistemas entregarão a decisão envolvem uma ideia de dar exatidão ao Direito, transformando questões de complexidade social – que envolvem a própria ciência da linguagem, formas de interpretação e hermenêutica – em questões matemáticas. Pode-se perceber que as justificativas dadas pelo Poder Judiciário baseiam-se tão-somente na efetividade processual e na busca pela resolução da maior quantidade de demandas, assim considerando somente números em abstrato e esquecendo dos casos concretos e suas peculiaridades, e é daí que surge a problemática do racionalismo como paradigma ao exercício do Direito.

A ideia do racionalismo foi incorporada ao Direito e um dos principais críticos a essa posição é Olvídio Baptista que propõe em sua teoria mudanças do paradigma do racionalismo jurídico processual civil, sempre visando a uma maior efetividade no processo, que não quer ser compreendida devido ao fato do pensamento ideológico, de que o Direito Processual “é um instrumento puramente formal, abstrato, e sem qualquer compromisso com a História, dotado da mesma eternidade de que se vangloriam as matemáticas”.¹

¹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Sentença da coisa julgada*. 4. ed. RJ: Forense, 2003.

O paradigma racionalista orienta uma das formas de enxergar as ciências, e representa um compromisso científico com a exatidão e com o rigor lógico. O paradigma racionalista foi incorporado ao longo dos séculos à ciência do direito que passou a operar de acordo com essa formulação². A justificativa principal para uma visão racionalista do Direito seria o de garantir a segurança jurídica, utilizando-se de meios como a uniformização das decisões e o juiz como mero aplicador da letra da lei.

A escola racionalista objetiva reduzir a complexidade do direito de modo a se garantir segurança em contraponto da justiça. Afirma-se isso, posto que o exercício jurisdicional se ampara na aplicação do direito de forma equiparada a uma equação algébrica, fazendo com que o mesmo seja compreendido através de fases que partem da interpretação do caso concreto, compreensão e mera aplicação da lei em seu sentido mais catedrático. Logo, os juízes, aplicadores do direito e responsáveis por solucionar impasses jurídicos através da aplicação da lei, frente a influência da escola racionalista estariam por alcançar a justiça, uma vez que em tendo a lei sentido unívoco o juiz ao aplicá-la ao caso concreto estaria dando ao este uma resposta correta.³

Esta transformação matemática do direito em razão do racionalismo coloca as soluções judiciais como se elas houvessem “de ser necessariamente ‘certas’ ou, ao contrário ‘erradas’, como a solução dada a um problema matemático”⁴. Referida proposta parte da busca securitária, vontade esta que se encontra na construção da certeza, verdade, procura esta que contamina o processo e monta as bases dos códigos processuais.

As escolhas racionalistas exigiam um procedimento universal cabível a todas as demandas no qual o juiz fosse neutro, desprovido de poderes, e após uma extensa instrução na qual a verdade seria revelada por uma razão análoga a das matemáticas, apenas declarasse através de um raciocínio mecânico o direito previsto nos códigos, concretizando a tão sonhada segurança jurídica, erigida a valor supremo e inquestionável do sistema. No que lhe concerne, a realização do direito no mundo dos fatos ficava para segundo plano, a cargo de uma posterior execução.⁵

488

A partir disso, a conclusão que se deve extrair acerca da escola jurídica racionalista é decorrente de duas premissas, sendo a primeira delas de que é indispensável que a lei tenha apenas um sentido, ou seja, sentido unívoco. Já a segunda premissa diz respeito ao intérprete, posto que não cabe a ele compreender a lei hermeneuticamente, posto que cabe ao juiz tão-somente resolver o impasse jurídico a partir de uma fórmula algébrica de modo a buscar a vontade da lei com base na neutralidade de um matemático⁶.

Nesse sentido observa-se um descompromisso com a realização da justiça o cumprimento meramente legislativo. A codificação foi historicamente à materialização da certeza e da segurança jurídica, oriundas do juracionalismo, em uma tentativa de determinação do Direito. Assim, toda norma deverá ter, necessariamente um sentido unívoco e “ao intérprete não seria dado hermeneuticamente ‘compreendê-la’, mas, ao contrário, com a neutralidade de um matemático, resolver o problema ‘algébrico’ da descoberta de sua vontade”⁷.

O paradigma racionalista conferiu um caráter instrumental ao Direito e “impôs a criação e desenvolvimento de um Direito mais eficaz na consecução de objetivos políticos e econômicos”⁸ com um caráter mais formal. E nesse contexto seria o Direito uma ciência diante de um paradoxo constante, ou seja; primeiro, à espera de uma

² MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. O direito e a viragem linguística do Século XX: as bases do discurso jurídico. In: *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v. 14, nov. 2010. p.143-154.

³ BAPTISTA. *Jurisdição e execução na tradição romano canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

⁴ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Sentença da coisa julgada*. 4. ed. RJ: Forense, 2003.

⁵ RIBEIRO, Darci Guimarães; GALLE, Diego. A superação do paradigma racionalista como pressuposto para a concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva: uma análise da ciência processual civil na tradição romano-canônica. In: *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 3, n.3, 3º quadrimestre de 2008.

⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista Da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista Da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁸ MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. O direito e a viragem linguística do Século XX: as bases do discurso jurídico. In: *Revista Scientia Iuris*, Londrina, v. 14, nov. 2010. p.143-154.

segurança jurídica absoluta com a uniformização das decisões judiciais; e segundo, as novas expectativas do mundo contemporâneo. Nesse sentido, que a sistematização dos chamados “precedentes do CPC/15” e a utilização de inteligência artificial pelo Judiciário se relacionam com o paradigma racionalista de aplicação do Direito, esses temas serão desenvolvidos nos próximos tópicos.

2.1 DA INTRODUÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A mais recente tentativa de acelerar a tramitação processual e resolver o problema de lentidão do Judiciário brasileiro foi uso das novas tecnologias desenvolvidas, especificamente sistemas de inteligência artificial criados para auxiliar servidores e juízes nos tribunais brasileiros.

O Poder Judiciário brasileiro atingiu níveis de sobrecarga de processos motivados, principalmente pela hiperjudicialização das questões, o que gerou um grande número de processos aguardando, por muito tempo, um julgamento⁹. A partir disso, algumas modificações foram feitas no ordenamento jurídico brasileiro, como a Emenda Constitucional n. 45/2004, culminando na reforma do CPC que, principalmente, focou na regulação das demandas repetitivas, como meio de garantir a estabilidade e segurança jurídica das decisões. Especificamente o art. 926 do CPC estabelece que devem os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, coerente e íntegra. Em virtude de vários dispositivos contidos no CPC, a atividade jurisdicional deve orientar-se pela necessidade de adoção de mecanismos de uniformização de jurisprudência, com vistas ao atendimento das exigências de isonomia e segurança jurídica.

Como solução aplicada, o mecanismo das demandas repetitivas no Brasil pretende desestimular conflitos judiciais, que ocorriam por causa da demora na avaliação de casos semelhantes já existentes. Já a aplicação da tecnologia tende a proporcionar uma maior isonomia e previsibilidade na decisão às partes envolvidas em conflitos judiciais.

Nesse sentido, aparece a ideia de modernização do processo para acelerar os trâmites processuais, especialmente pelos sistemas de processo eletrônico, maioria dentro do Poder Judiciário. Para além disso, a modernização do processo também diz respeito a outras tecnologias como, por exemplo, a inteligência artificial (IA), que deve ser encarada como uma ferramenta de auxílio ao magistrado, para permitir a ele superar etapas mais burocráticas da análise processual e concentrar as atenções no mérito propriamente dito.

De início, cumpre apresentar no que consiste e como funciona a Inteligência Artificial (IA). Utiliza-se, como conceito de Inteligência Artificial, a tecnologia que detecta automaticamente padrões nos dados e faz previsões com base nelas. É um método de análise inferencial que identifica correlações dentro de conjuntos de dados que podem, no caso de criação de perfil, ser usados como um indicador para classificar um assunto, como um representante de uma categoria ou grupo.¹⁰

A principal caracterização dessa ferramenta é a possibilidade de as máquinas executarem tarefas realizadas através da inteligência humana, tais como: planejamento, compreensão de linguagens, reconhecimento de objetos e sons, aprendizado, raciocínio, solução de problemas e a automação de atividades associadas ao pensamento humano.

⁹ A título de exemplo, cita-se a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2017, acerca da alta quantidade de processos em trâmite nas comarcas brasileiras. Exemplo disso é a informação do CNJ de que os processos judiciais possuem uma duração média de 8 anos e 4 meses, requerendo cerca de 3 anos e 7 meses para o julgamento de primeira instância. Em 2016, havia 79,7 milhões de processos em estoque à espera de uma decisão no Brasil – 3,6% a mais do que no final do ano anterior. Ao mesmo tempo em que os tribunais julgaram em definitivo 29,4 milhões de ações naquele ano, a mesma quantidade (ou seja, outras 29,4 milhões) chegou à Justiça para julgamento, o que nada contribuiu para reduzir a fila de espera por uma resolução. E, dessa forma, ao decorrer dos anos do início do século XXI, se instituiu a crise de congestionamento e afogamento no Poder Judiciário, pelo crescimento anual de demandas judiciais, mesmo um pouco após a entrada em vigor do CPC/2015. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/fi/les/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2022.

¹⁰ HILDEBRANDT, M. Defining profiling: A new type of knowledge? In: HILDEBRANDT, M.; GUTWIRTH, S. (Eds.). **Profiling the European citizen: Cross-disciplinary perspectives** (pp.17-45). Dordrecht: Springer. 2008.

Neste ponto se situam atividades centrais no direito, como a tomada de decisões e a resolução de problemas.¹¹

Uma vez que a Inteligência Artificial tem sua conceituação relacionada à automação de atividades associadas ao pensamento humano, à tomada de decisões e à resolução de problemas, as atividades da IA são feitas através de algoritmos, que são uma sequência de regras ou operações que, aplicadas a um número de dados, permitem solucionar classes semelhantes de problemas. Nesse sentido, um algoritmo é um procedimento que liga um valor ou um conjunto de valores, como dados de entrada, a uma solução, que é um valor ou conjunto de valores de saída. Na teoria dos algoritmos, entre os dados de entrada e saída há o método, o procedimento, o algoritmo propriamente dito, que liga os valores iniciais à solução adequada.

A crescente praticidade e disponibilidade das tecnologias de Inteligência Artificial, como *Machine Learning* e *Natural Language Processing*, em funcionamento na seara jurídica, vieram a criar uma classe de ferramentas que auxiliam na análise jurídica, em atividades como pesquisa, busca e revisão de documentos, bem como revisão de contratos.¹²

Para McGinnis e Pearce¹³, o papel das máquinas na transformação do Direito compreendem cinco diferentes aspectos. O primeiro deles é a descoberta legal, traduzida na aplicação de métodos de busca realizada pela máquina na análise de documentos jurídicos. Em um segundo momento, a tecnologia se presta à pesquisa jurídica via algoritmos que identificam os aspectos mais relevantes da doutrina e da jurisprudência. Além disso, as máquinas auxiliam na geração automática de documentos via estruturação de formulários; bem como na geração de memorandos e relatórios. Por fim, os mencionados autores asseveram o uso da tecnologia para previsão de casos judiciais, por meio da combinação de informações e a sua respectiva análise.

No ordenamento jurídico brasileiro existem diversos exemplos de utilização de tecnologias e IA, como a Advocacia Geral da União (AGU), que iniciou a implantação de seu Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS) em 2014, o qual tem por objetivo facilitar o trabalho do procurador, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças; automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica. Trata-se de ferramenta que auxilia, inclusive, na tomada de decisão, sugerindo teses jurídicas cabíveis em cada caso concreto.¹⁴ Já o Tribunal de Contas da União emprega três “robôs” para examinar editais de licitações, na busca de fraudes e irregularidades. Intitulados de Alice, Sofia e Monica, esses softwares, analisam e sugerem aprimoramentos em relatórios internos, acompanhando todas as compras públicas. Devido a esse experimento, outros órgãos de controle estão empregando essa tecnologia, como é o caso de Tribunais de Contas estaduais, Ministério Público e Polícia Federal e Controladoria Geral da União.¹⁵

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, também há iniciativas nesse mesmo sentido, como a do TJMG, que desenvolveu o sistema ÁGIL, que busca permitir a atuação proativa do Tribunal de Justiça, por meio da rápida identificação de demandas repetitivas. Trata-se de uma ferramenta automática que monitora constantemente as distribuições de todo o Estado.¹⁶ Além desse sistema, o TJMG também desenvolveu o projeto RADAR, que vem usando ferramentas análogas para estruturar processos idênticos e subsidiar a seus desembargadores a possibilidade de realização de julgamentos conjuntos. Esse sistema realiza a análise do acervo processual por meio da tecnologia

¹¹ BELLMAN, Richard. *Artificial Intelligence: Can Computers Think?*. Boston: Thomson Course Technology, 1978.

¹² HOULIHAN, David., *Intelligence and Artificial Intelligence in Legal Research*. 2017

¹³ MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G.. The Great Disruption: How Machine Intelligence Will Transform the Role of Lawyers in the Delivery of Legal Services, *Northwestern Public Law Research Paper*, New York, v. 17, n. 14, p.1-26, 15 maio 2014.

¹⁴ Sistema AGU de Inteligência Jurídica – Sapiens. *Advocacia Geral da União*. Disponível em: <https://institucional.ufrj.br/procuradoria/inicio/conheca-a-p-fufrj/sapiens/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

¹⁵ FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório In: NUNES, Dierle et al. *Inteligência Artificial e Direito Processual* – os impactos da virada tecnológica no direito processual, 1ª. edição, Salvador: JusPodium, 2020, p.199-225.

¹⁶ Ferramenta ÁGIL. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2016-a-2018/ferramenta-agil.htm>. Acesso em: 03 ago. 2023.

Elastic Search, que permite localizar, na base de dados de processos do TJMG, ações específicas a partir de parâmetros de pesquisas definidos pelo usuário.¹⁷ Além disso, tem-se o surgimento do projeto VICTOR do STF, que irá ler todos os recursos extraordinários que sobem para o Tribunal e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral.¹⁸

Além desses exemplos, tem-se, também, a LEIA Precedentes, devolvido pela Softplan, empresa de tecnologia com foco em Transformação Digital para Justiça. É uma solução que utiliza Inteligência Artificial (IA) para a identificação de processos candidatos à vinculação a temas de precedentes. Estes processos ficam suspensos até que casos semelhantes tenham uma decisão em instância superior ou, em casos já julgados, possam ter uma decisão praticamente instantânea ao ser aplicada a tese vencedora. A LEIA (*Leal Intelligent Advisor*) Precedentes é uma solução construída em parceria com os Tribunais, para análise de convergência de processos que tramitam na primeira e segunda instâncias. Por meio da IA, o sistema identifica temas de precedentes de recursos repetitivos e de repercussão geral, agilizando a tomada de decisão do juiz. Pelos estudos desenvolvidos pela empresa, a LEIA Precedentes poderá ajudar a reduzir a quantidade de processos em tramitação no Judiciário brasileiro em até 20%.¹⁹

Além disso, recentemente, a Portaria nº 25/2019 do CNJ instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio eletrônico. A intenção é criar uma rede de cooperação na construção de um ecossistema de serviços de Inteligência Artificial, a fim de otimizar o trabalho e maximizar os resultados.

A partir dos exemplos apresentados, o que se percebe é que o Poder Judiciário brasileiro se ocupa em investir no desenvolvimento de Inteligência Artificial, sendo que cada Tribunal tem uma IA para chamar de sua, culminando em uma verdadeira disputa de qual tecnologia é a melhor. Diante disso, Streck é pontual em sua crítica quanto a “algoritimização do direito”, pois vê tal fenômeno como uma reprimatização do realismo jurídico, que apenas substitui a aplicação mecânica, acrítica e descontextualizada de “precedentes”, “súmulas”, por uma aplicação, igualmente irrefletida, do produto do tratamento de informações por um algoritmo, o qual sequer sabe-se como funciona.²⁰

Nas palavras de Streck, “os argumentos apresentados pelos juristas hi-tech costumam ser os da celeridade, eficiência e isenção do julgador. Contudo, esse tipo de argumento, que funciona na lógica do resultado, fere a própria gramática dos princípios. E a tese de que existe uma forma correta de interpretar”, fato que ficou demonstrado no presente tópico, eis que tais argumentos são as justificativas e motivações da criação de novos sistemas de IA. Além do mais, “todas as decisões deveriam partir de argumentos de princípio, que por sua vez são incoerentes com os pragmatismos e utilitarismos – e a posição racionalista aqui apresentada - que fundamentam posturas que defendem a Inteligência Artificial”²¹ e, sendo assim, o que se defende é a re-inserção do Direito no plano da Hermenêutica Jurídica, o que será desenvolvido posteriormente.

2.2 A INCOMPREENSÃO DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A incompreensão da noção de precedente e seus contornos é um problema que afeta o ideal de consolidação dos critérios jurídicos. Isso afeta a entrega de uma prestação jurisdicional do ponto de vista qualitativa e quantitativo.

¹⁷ Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm>. Acesso em: 03 ago. 2023.

¹⁸ STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 03 ago. 2023.

¹⁹ PETERSEN, Thomas. **LEIA Precedentes: ia pode reduzir em até 20% o estoque de processos nos tribunais**. IA pode reduzir em até 20% o estoque de processos nos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/lab-da-justica/leia-precedentes-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 10 jan. 2021

²⁰ STRECK, Lenio Luiz; BERNST, Luísa Guiliani; GOMES, Jeferson de Carvalho. **Inteligencia Artificial: Mesmos Problemas, Mas Na Versão Hi-Tech. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2021, vol. 13, n. 25, p. 333-342, ago./dez., 2021.

²¹ STRECK, Lenio Luiz; BERNST, Luísa Guiliani; GOMES, Jeferson de Carvalho. **Inteligencia Artificial: Mesmos Problemas, Mas Na Versão Hi-Tech. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2021, vol. 13, n. 25, p. 333-342, ago./dez., 2021.

Diante disso, sustenta-se nesta seção que as causas de incompreensão dos precedentes decorrem da falta de um consenso sobre a forma de criação do Direito pela jurisprudência bem como a inexistência desse consenso também sobre uma teoria dos precedentes brasileiros, o que gera uma utilização equivocada dos precedentes no Judiciário Brasileiro.

De início cumpre destacar a diferença entre o conceito de precedente utilizado na *common law* e o “precedente” brasileiro. Primeiramente, no nosso ordenamento não existe um sistema de precedentes definido, ou seja, um sistema de precedência da decisão anterior vinculando a decisão posterior, que como ocorre no *common law*. O que ocorre no Brasil é a produção de entendimentos por órgãos colegiados, sendo esses as súmulas e a jurisprudência.

Em sistemas vinculados ao *civil law*, visualiza-se uma pluralidade de decisões relativas a vários casos concretos, sobre um determinado assunto, mas não necessariamente sobre uma idêntica questão jurídica. A forma de lidar com a jurisprudência, no sistema brasileiro, é através da pesquisa em portais eletrônicos, onde se buscam palavras-chaves, o que revela, em muitos casos, uma tendência ao posicionamento interpretativo, ou seja, procura-se por aquilo que for mais favorável. Invoca-se, por exemplo, a jurisprudência, aludindo-se, de um modo geral, a muitas decisões, causando sempre certa dificuldade para estabelecer qual tese é realmente relevante, ou mesmo para aferir qual ou quais julgados tratam, especificamente, da interpretação de um fundamento, no qual lastreada a questão sob apreciação judicial. Não sendo fácil, portanto, desvendar qual o posicionamento realmente dominante nas cortes.²²

Nos sistemas de *common law*, que se fundam na máxima do *stare decisis*, geralmente a decisão que é considerada precedente é apenas uma ou poucas decisões sucessivas, que vêm citadas para sustentar o precedente. Desse modo, é fácil identificar quais pronunciamentos realmente geram precedente. Quando se alude a precedente, refere-se, geralmente, a uma decisão relativa a uma situação particular, enquanto na citação da jurisprudência encerra uma pluralidade de decisões relativas a vários e diversos casos concretos.²³ Taruffo destaca que a jurisprudência pode desfrutar de acentuada eficácia persuasiva se ficar demonstrado que o julgamento sobre determinada *quaestio iuris*, reiterado em vários acórdãos, desponta uniforme e sedimentado.²⁴

No Brasil, ainda assim, insistem que se equipare, de antemão, a *ratio* à tese jurídica firmada pelas Cortes responsáveis por formar um precedente.²⁵ Tudo isso enquanto no direito anglo-saxão a identificação se estabelece posteriormente, mediante função interpretativa dos tribunais responsáveis pela aplicação do precedente. Um precedente à brasileira já nasce assim, ao passo que a decisão de uma corte superior anglo-saxã se torna um precedente. Em um primeiro momento, a decisão cobre somente o caso que está diante da Corte, e seu conteúdo, enquanto precedente, é desenvolvido posteriormente, quando as cortes subsequentes lidam com casos novos.²⁶

A aplicação da decisão pretérita, por parte do tribunal subsequente, é, sempre, uma atividade reconstrutiva. Dito de outro modo, significa que a recepção da decisão anterior, sua reconstrução fático-normativa e sua posterior aplicação enquanto precedente é uma tarefa (i) incindível e, mais, (ii) que é papel do tribunal subsequente. Em todo esse processo, o tribunal responsável pela aplicação do precedente não está tão somente reaplicando premissas normativas; ao contrário, a aplicação da decisão pretérita pressupõe, sempre, a necessidade de se decidir acerca da força argumentativa que deve ser atribuída à *ratio decidendi* a ser utilizada como elemento de justificação de um caso ainda não solucionado.²⁷ É o tribunal subsequente que, interpretando e aplicando, dispõe a delimitação da *ratio decidendi* do que virá a ser o precedente.

²² TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, in **Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, XLVIII, 1994, pp.411–430.

²³ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

²⁴ TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, in **Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, XLVIII, 1994, pp.411–430.

²⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. In: **Revista da AGU**, v. 15, n. 3. Brasília: Fórum, jul./set. 2016, pp. 9-52

²⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2019.

²⁷ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

A Corte responsável pela decisão vinculante, em um sistema de precedentes legítimo, não tem essa visão prospectiva; no *common law*, expectativas são formadas não porque um juiz de Corte Suprema ou Superior faz uma tentativa explícita de criar um precedente, mas porque se espera para ver como os juízes subsequentes respondem e responderão à decisão do juiz responsável por aquela que formou o precedente.²⁸

Já a construção das súmulas não deriva da decisão de um caso concreto, mas de um enunciado interpretativo, formulado em termos gerais e abstratos. Com efeito, Lenio Streck e Abboud²⁹, ao chamarem a atenção para os “novos paradigmas interpretativos”, destacam que o precedente precisa ser distinguido também em relação à súmula, seja ela vinculante ou não. Nesse sentido, as súmulas são utilizadas de modo desvinculado do seu caso de origem, sendo considerada, assim, como um texto dotado de viés vinculatório e abstrato, podendo ser aplicada em casos futuros, tal como ocorre com as leis. As súmulas como aplicadas no Brasil tratam-se de enunciados gerais e abstratos, criados para aplicação a casos futuros, numa tentativa de antever e aprisionar conceitos e fatos.

Segundo Georges Abboud³⁰:

O pensamento jurídico dominante é refratário ao acesso hermenêutico ao direito, acreditando que a função do jurista ainda é a de descobrir um sentido que está velado na vontade da lei, dessa forma, o STF passa a agir como único intérprete autêntico da Constituição Federal ao emitir a súmula vinculante, pois estaria evidenciando a norma que deveria ser aplicada aos casos idênticos, privilegiando, assim, o princípio da isonomia dos jurisdicionados.

Os precedentes, no entanto, devem ter a sua aplicação restrita aos casos em que seja possível vislumbrar a similitude das questões ali tratadas perante o caso concreto. Por consequência, o *dictum* sumulado não faz referência aos fatos que estão na base da questão jurídica julgada e, assim, não pode ser considerado um precedente em sentido próprio, mas apenas um pronunciamento judicial, que traduz a eleição entre opções interpretativas referentes a normas gerais e abstratas. Sua evidente finalidade consiste na eliminação de incertezas e divergências no âmbito da jurisprudência, procurando assegurar uniformidade na interpretação e aplicação do direito.³¹

Nesse sentido, Lenio Streck³² afirma que “o Direito é aquilo que as Cortes Superiores dizem que é. E as decisões são resultantes de um ato de vontade. É o que sustentam os adeptos da tese de que os tribunais superiores devem ser Tribunais de Precedentes”. Já apontou Lenio Streck³³ que o sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. E nas suas palavras, o que o CPC-2015 faz, é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial, para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva.³⁴ Não por acaso, precedentes tornaram-se, no Brasil, teses construídas a partir de um caso como pretensão vinculante para o futuro, como se fossem produtos legislativos. E destaca ainda, que o mecanismo de decisão por precedentes é natural e funcionalmente de caráter hermenêutico, em razão de dois aspectos principais. O primeiro é porque a decisão por precedentes não se articula com textos pré-definidos. O segundo aspecto é a necessária individualização do caso, a ser decidida por um precedente que não abarca previamente uma questão fática, o que torna necessária a demonstração da

²⁸ STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Da Complexidade À Simplificação Na Identificação Da Ratio Decidendi: Será Mesmo Que Estamos A Falar De Precedentes No Brasil? *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 317 – 341, 2019.

²⁹ STRECK, Lenio Luiz; ABBLOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

³⁰ ABBLOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

³¹ TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, in **Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, XLVIII, 1994, pp.411–430.

³² STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2019.

³³ STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

³⁴ TORRANO, Bruno. STRECK, Lenio Luiz. Precedente não é critério máximo para justificar raciocínio judicial. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*. São Paulo, 26 set 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-set-26/precedente-naocriterio-maximo-justificar-raciocinio-judicial>>. Acesso em: 15 set 2018.

singularidade de cada caso, para que se evidencie a possibilidade, ou não, de submetê-lo à solução por precedentes.³⁵

Para a parcela doutrinária que defende os “precedentes brasileiros”, estaria assentada na justificativa de um *stare decisis* brasileiro. No entanto, conforme Streck:

Ocorre que não é um Código, ou qualquer outra lei, que criará ou modificará nosso sistema, fazendo surgir o sistema de precedentes ou o próprio *common law*, a partir da mera promulgação da lei. Ademais, no Brasil a introdução do sistema de precedentes é consequência da ideia de que o *stare decisis* seria a solução ideal para remediar o problema do grande número de litígios do Brasil, ignorando a própria complexidade que é inerente ao *stare decisis* e seu respectivo sistema genuíno de precedentes. No Brasil, a doutrina que trata sobre os precedentes sustenta teses abstratas, prospectivas e generalizáveis, com força de lei, como se precedentes fossem; no *common law*, não apenas há diversas abordagens sobre o significado do precedente, é o tribunal subsequente que será responsável por determinar a norma jurídica em questão. Um precedente não nasce precedente, mas torna-se.³⁶

Pela crítica de Lenio Streck, o Brasil teria adotado um “sistema” de precedentes vinculantes que não considera todas as nuances de um debate histórico que se desenvolve no âmbito do *common law* até os dias atuais. Conseqüentemente, as teses abstratas e generalizantes do Direito brasileiro aproximam-se muito pouco do precedente, legítimo, do *common law*, ao trabalharem com a ideia de que as Cortes Supremas seriam responsáveis por interpretar e aos tribunais subsequentes – que, no *common law*, por sua vez, são responsáveis justamente por constituir o que vem a, posteriormente, ser o efeito vinculante na decisão pretérita –, restaria apenas uma tarefa mecânica de “aplicação”.³⁷

Lenio Streck³⁸ disserta ainda que as críticas acerca do desrespeito ao “sistema de precedentes brasileiro” ocorrem, justamente, pois, não há, de fato, neste ordenamento a instalação de uma tradição precedencialista. As decisões, de acordo com o autor, são tomadas de modo meramente consequencialista, sem qualquer preocupação com a análise principiológica de cada caso, sendo este o motivo para falta de integridade e de coerência no ordenamento jurídico brasileiro. As teses só estão nas súmulas vinculantes, com a ressalva do CPC de que, na aplicação, devem ser vistos os casos que a conformaram, no julgamento de ‘recursos repetitivos’ e no incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de assunção de competência, que as teses só terão sentido se tiverem relação como os casos incluídos no âmbito da repetição.³⁹

Em suma, para Lenio Streck, os problemas acerca do “precedencialismo à brasileira” versam em torno dos seguintes tópicos: a) a cisão entre interpretação e aplicação, na qual caberia aos tribunais superiores ou Cortes de Vértice realizar interpretação e aos juízes comuns e tribunais de justiça a mera aplicação do entendimento firmado pelo STF ou STJ; b) a equivocada ideia de que o precedente já nasceria precedente, em virtude, tão somente, da hierarquia concedida às Cortes de Vértice; c) a adoção de mera subsunção na aplicação dos precedentes, fugindo da hermenêutica necessária para entender e solucionar o caso concreto.⁴⁰

Dessa forma, é necessário entender que no Brasil não foi desenvolvido um sistema de precedentes, a estrutura legal-constitucional brasileira não foi modificada criando a legitimidade para as Cortes Superiores agirem da mesma forma que no *common law*, o que se tem, principalmente com o novo CPC, é a busca de uniformizar a jurisprudência

³⁵ STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-istosistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em 2 jun. 2020.

³⁶ STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Da Complexidade À Simplificação Na Identificação Da Ratio Decidendi: Será Mesmo Que Estamos A Falar De Precedentes No Brasil? *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 317 – 341, 2019.

³⁷ STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Da Complexidade À Simplificação Na Identificação Da Ratio Decidendi: Será Mesmo Que Estamos A Falar De Precedentes No Brasil? *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 317 – 341, 2019.

³⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Estamos condenados a interpretar**. São Paulo: Estado da Arte, 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/hermeneutica-juridica-streck/>. Acesso em: 20 out. 2021.

³⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2019.

dos tribunais, fazendo com que o entendimento seja harmônico, haja vista o grande problema que se desenvolveu a partir das maiores complexidades do direito.

Na verdade, no contexto jurídico brasileiro, com mais de 50 tribunais de segundo grau, a respeito de muitas teses descobrem-se, num mesmo momento temporal, acórdãos contraditórios, evidenciando significativa ausência de uniformidade da jurisprudência e, como natural decorrência, conseqüente insegurança jurídica. E esse grave inconveniente pode ser, inclusive, constatado, por paradoxal que possa parecer, num mesmo tribunal, revelando divergência de entendimento entre câmaras, turmas ou sessões, baseando-se somente na noção de uniformizar o entendimento e buscar a segurança jurídica que a noção de precedentes foi importada da *common law*. No entanto, conforme se vê nas discussões doutrinárias, não é, ainda, pacífico o entendimento do funcionamento dos “precedentes brasileiros”.

Por isso, é importante compreender os institutos dos “precedentes brasileiros”, quais sejam, os institutos das demandas repetitivas postos pelo CPC. Entender seu funcionamento, as conseqüências de suas decisões, bem como teorizar esses institutos, levando em conta o contexto jurídico brasileiro para que, assim, se tenha a correta utilização e decorrente proteção dos direitos das partes envolvidas.

3 A PROBLEMÁTICA DO RACIONALISMO COMO PARADIGMA DE APLICAÇÃO DO DIREITO: RE-INSERÇÃO DO DIREITO NA HERMENÊUTICA

Na análise da problemática jurídico-jurisdicional, sob a crítica do pensamento racionalista que se vê mergulhada a dogmática jurídica moderna, também faz necessária a superação do esquema sujeito-objeto. Com isso, objetivando a recuperação do sentido do Direito, da Jurisdição, do papel do juiz e os contornos no modelo de pensamento jurídico vigorante, aponta-se, também, a necessidade de discutir o dogmatismo instaurado e a própria complexidade da sociedade, o que se acentua com o advento de novas demandas.

Portanto, é imprescindível a superação deste paradigma, culminando numa re-inserção do direito no âmbito da hermenêutica, de onde nunca deveria ter saído. Só assim será possível destruir a falaciosa concepção da função jurisdicional como mera aplicação da norma, bem como escapar da exacerbada busca pela segurança jurídica. Apenas reconhecendo o fenômeno jurídico como pertencente ao domínio da interpretação, do conhecimento razoável, e não racional, será possível quebrar a ordinariedade e adaptar o procedimento as características de cada espécie de direito material.⁴¹

Ensina Lenio Streck que é preciso compreender que o Direito, notadamente após o segundo pós-guerra, assumiu um caráter hermenêutico. Significa a impossibilidade de separação dos processos de produção, interpretação e aplicação do direito, demonstrando-se que é possível, a partir da noção de ser-no-mundo, viabilizada pela linguagem – vista como condição de possibilidade – ter acesso ao próprio mundo do direito, da vida e dos fatos.⁴²

Para Gadamer⁴³, no plano de uma hermenêutica que supere o esquema sujeito-objeto, faz-se necessário ter em mente que, para interpretar, é necessário compreender e, para compreender, temos que ter uma pré-compreensão, constituída de estrutura prévia de sentido, ou seja, pré-compreensão. É em nosso modo de compreensão como ser no mundo que o sentido do texto, ou seja, a norma surgirá como produto hermenêutico a partir da carga histórica do intérprete. Contrariando, assim, a tradição do racionalismo moderno, a hermenêutica não buscou uma análise por meio de métodos para se alcançar um conhecimento seguro, mas buscou a compreensão e a interpretação das coisas.

⁴¹ RIBEIRO, Darci Guimarães; GALLE, Diego. A superação do paradigma racionalista como pressuposto para a concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva: uma análise da ciência processual civil na tradição romano-canônica. In: *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 3, n.3, 3º quadrimestre de 2008.

⁴² STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 179.

⁴³ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Paulo Meuwrer. Petropolis, RJ: Vozes, 2007.

Compreender e interpretar textos não é um expediente reservado apenas à ciência, mas pertence claramente ao todo da experiência do homem no mundo. Na sua origem, o fenômeno hermenêutico não é, de forma alguma, um problema de método. Não se interessa por um método de compreensão que permita submeter os textos, como qualquer outro objeto da experiência, ao conhecimento científico. Tampouco se interessa primeiramente em construir um conhecimento seguro, que satisfaça aos ideais metodológicos da ciência, embora também aqui se trate de conhecimento e de verdade. Ao se compreender a tradição não se compreendem apenas textos, mas também se adquirem discernimentos e se reconhecem verdades.⁴⁴

Lenio Streck, ao se debruçar sobre a indevida separação entre interpretação e aplicação no âmbito da mera subsunção lógica das normas e dos precedentes, afirma:

No paradigma hermenêutico, não há como fazer essa cisão por um simples motivo: a norma é a norma no caso, de modo que diante dos casos futuros ela também será texto e, portanto, novamente será interpretado. E quando dizemos que será novamente interpretado, isso pressupõe um novo caso, uma nova situação hermenêutica na qual o sentido se dá. Não há como aceitar que, diante dos novos casos, os juízes e Tribunais do andar de baixo simplesmente aplicarão e eventualmente necessitarão de interpretá-los.⁴⁵

Parte-se do pressuposto de desvelamento do caso concreto em processo, que se encontra calcado em um paradigma que o afasta do Direito, através da utilização de uma metodologia interpretativa que renuncia a história e as peculiaridades de cada caso. A matriz hermenêutica de cariz filosófico, quando aplicada ao processo, assume papel de fundamental importância como rompante dessa condição (singularização do caso concreto). Ao invadir o Direito proporciona a reinclusão da facticidade no discurso jurídico, de modo que assim consegue se sobrepor ao paradigma da filosofia da consciência.

496

Ocorre que, como adverte Cristiano Isaia, a busca pela resposta constitucionalmente adequada (célere e eficaz) no direito processual civil guarda relação com a compreensão (da qual a linguagem é condição de possibilidade) do próprio fato submetido à apreciação judicial.⁴⁶ O problema é que o rito ordinário do processo civil pensa a solução do caso concreto a partir da lei, não a partir da situação fática nele presente (subsunção do fato à norma). Contudo, num Estado Democrático de Direito, em que os textos jurídicos são construídos a partir de uma série de casos reais, deve-se perceber que os direitos invocados em juízo são partes integrantes dos próprios casos concretos submetidos ao crivo judicial, o que demanda um retorno a esse caso (concreto). Daí porque a atividade de aplicação do Direito a partir do caso concreto leva a concluir – a partir da recepção hermenêutica de feição filosófica – que o intérprete não extrai nem decodifica o sentido do texto, mas atribui sentido a ele. Isso porque se, conforme Lenio Streck, texto e norma não estão cindidos, os sentidos desses textos estão na sua intersubjetividade, ocorrendo, através da linguagem, para além do esquema sujeito-objeto.⁴⁷

Lenio Streck, ao se debruçar sobre assunto pontuou que “a observação de precedentes jamais será automática ou de forma subsuntiva. Há sempre um DNA do Direito a ser buscado e observado. Isso é a *applicatio*”. O Direito como Integridade e a hermenêutica filosófica fomentam tal pensamento, uma vez que, nas decisões judiciais, o intérprete deve buscar o que Streck chamou de “DNA do Direito”, por meio de um constante diálogo com o texto, a fim de que haja a fusão de horizontes, objetivando a formulação da melhor compreensão capaz de unir as virtudes de justiça, equidade e devido processo legal.⁴⁸

Infere-se, a partir disso, que a busca por uma processualística civil que acompanhe os anseios de instantaneidade da era da informação é, de certo modo, a busca pela significação do fato, entendido este como fenômeno que contém uma série de elementos e circunstâncias particulares. Nesse contexto, além da necessidade de afloramento

⁴⁴ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flávio Paulo Meuwrer. Petropolis, RJ: Vozes, 2007.

⁴⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁴⁶ ISAIA, Cristiano Becker. *Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica*. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 61.

⁴⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 179.

⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. Salvador: Juspodivm, 2019.

das particularidades de cada caso concreto no cotidiano fático, o viés hermenêutico em processo pressupõe uma profunda reflexão do agir cognitivo-processual, o que se dá a partir de uma proposta de revalorização do instituto da verossimilhança.⁴⁹

Primeiro: não há como pensar em uma interpretação que não seja diretamente conectada com a (inter) subjetividade e por conseguinte com a atividade humana. Nesse sentido, “o horizonte do significado nos é dado pela compreensão que temos de algo. A compreensão é existencial, é uma categoria pela qual o homem se constitui” e isso por si é incompatível com o “juiz robô”.⁵⁰

Por isso, ainda que se admita que máquinas e juízes possam decidir juntos, a máquina nunca terá a capacidade de compreender o fenômeno complexo que se desenvolve a partir de um processo, pois interpretar é por si ato por hermenêutico complexo, que depende da atividade humana, vinculada à capacidade de compreender a historicidade e desvelar a tradição. É dessa forma que os sentidos se mostram à sua melhor luz e são controlados pela intersubjetividade. Afinal, a ausência de grau-zero de sentido e o processo de conhecê-los é uma arma e tanto contra arbitrariedades. E, como muito bem sabemos, por isso, ao hermenêuta importa tanto o caminho.⁵¹

E, por isso, a necessidade da Hermenêutica, pois a partir dela é que não há como pensar em uma interpretação que não seja diretamente conectada com a subjetividade e com a atividade humana. Neste sentido afirma Streck:

O acontecer da interpretação se produz a partir de uma fusão de horizontes, porque compreender é sempre o processo de fusão dos supostos horizontes para si mesmo. E essa atribuição de sentido não se dá em dois “terrenos separados”, como o sentido da lei e dos fatos. Não. Tudo se dá em um processo de compreensão, em que sempre já existe uma pré-compreensão. Ninguém pode falar inconstitucionalidade sem saber o que é constituição.⁵²

Fica claro neste momento que a interpretação requer necessariamente um ato humano porque é um resultado de toda a atividade dialética que decorre do viver, é dizer: a interpretação é o resultado que uma pessoa tem de vários fenômenos que são postos em seu viver na cotidianidade.⁵³

Além disso, não é possível falar em efetividade, seja do processo, seja da jurisdição, sem a observância de uma compreensão íntegra, coerente e, portanto, responsável do ordenamento jurídico vigente. No Estado Constitucional, não se aplica a lei conforme se acha mais justo ou de acordo com o sentimento do intérprete. Pelo contrário, a lei deve ser interpretada em máxima conformidade com a Constituição e toda a principiologia que lhe é subjacente. Essa subjetividade exacerbada vista numa boa camada da prática jurisprudencial brasileira é a matéria prima para o aprendizado de máquinas.

O que pretende a hermenêutica é ser curadora da base de dados jurisprudenciais. Como isso seria possível? Com três preocupações (*Sorge*). A primeira, colocando a diferença ontológica entre texto e norma, que no caso do *dataset* jurisprudencial poderia ser adaptado para: dado e informação. A compreensão da aplicação do Direito no caso concreto é informação. Ela revela o sentido. Ao passo que a decodificação dos textos que compõem o *dataset* em linguagem computacional nada mais é do que um processo de entificação do fenômeno jurídico em moldes, muito

⁴⁹ PUERARI, Adriano Farias. O processo virtual para além do paradigma racionalista. In: 2º Congresso internacional de direito e contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2., 2013, Santa Maria. *Anais [...]*. Santa Maria: Ufsm, 2013. p. 90-104.

⁵⁰ STRECK, Lenio Luiz; BERNST, Luísa Guiliani; GOMES, Jeferson de Carvalho. Inteligencia Artificial: Mesmos Problemas, Mas Na Versão Hi-Tech. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2021, vol. 13, n. 25, p. 333-342, ago./dez., 2021.

⁵¹ STRECK, Lenio Luiz; BERNST, Luísa Guiliani; GOMES, Jeferson de Carvalho. Inteligencia Artificial: Mesmos Problemas, Mas Na Versão Hi-Tech. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2021, vol. 13, n. 25, p. 333-342, ago./dez., 2021.

⁵² STRECK, Lenio Luiz; BERNST, Luísa Guiliani; GOMES, Jeferson de Carvalho. Inteligencia Artificial: Mesmos Problemas, Mas Na Versão Hi-Tech. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2021, vol. 13, n. 25, p. 333-342, ago./dez., 2021.

⁵³ STRECK, Lenio Luiz; BERNST, Luísa Guiliani; GOMES, Jeferson de Carvalho. Inteligencia Artificial: Mesmos Problemas, Mas Na Versão Hi-Tech. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2021, vol. 13, n. 25, p. 333-342, ago./dez., 2021.

parecidos, com a metodologia requerida pelo positivismo exegético. A segunda, tornar evidente a desqualificação dos padrões decisórios – especialmente diante da falta de responsabilidade dos julgadores com a integridade e coerência do Direito. Essa irresponsabilidade tem o seu correspondente na Ciência de Dados pela expressão: “*Garbage in, Garbage out.*” Se as decisões que servem de base à Inteligência Artificial faltam com a integridade e coerência, como deverão ser o resultado do processamento deste produto? A terceira, compreender a intencionalidade⁵⁴ e a transcendência envolvida na aplicação do Direito.

Searle destaca que o ser humano se diferencia do robô eis que possui a capacidade de denunciar o equívoco entre o estado mental com a realidade. Quando algo (*als*) está errado, o homem (*Dasein*) consegue compreender (*wie*) esse equívoco. No plano jurídico, duas situações podem exemplificar a intencionalidade: a primeira, quando a *ratio decidendi* não cobre a situação do caso concreto, exigindo-se um *distinguishing*. A segunda, quando a norma existente não serve mais ao caso, podendo-se estabelecer um *overruling* ou um *overriding*. Considerando essas situações, somente o intérprete humano (*sic*) tem a capacidade de intencionalidade para tanto. De outro lado, sob o manto da transcendência, Markus Gabriel vem afirmando que num novo realismo filosófico as questões morais (e aqui, adapta-se para as questões jurídicas), colocam em jogo a capacidade do homem transcender⁵⁵ a situação individual para compreender o padrão ético desejável. Crer-se este o mesmo caso para as questões jurídicas, nas quais os padrões normativos, como uma questão de princípio, exsurtem no caso concreto, ao mesmo tempo que o transcendem em direção a uma unidade do Direito íntegra e coerente.

Isso se relaciona com o fato de que os princípios constitucionais provenientes do Constitucionalismo Contemporâneo, dirigente e compromissório, muitos mais que exigências de racionalidade, refletem sentidos substanciais que devem ser observados em toda e qualquer aplicação jurídica⁵⁶, eis que a Constituição brasileira é uma Constituição dirigente-programática-compromissória é condição de possibilidade para a garantia do cumprimento dos direitos sociais-fundamentais previstos no texto constitucional.⁵⁷

O Direito não é lógico-analítico – ao menos não deveria ser – ele é fático, é realidade social, com efeito, o jurista não pode se encontrar escravizado pelo “cientificismo-neutral-procedimental-formal” ditado mais pela ausência de pensamento crítico do que pelo pragmatismo do processo – restrito a visão de coadjuvante.⁵⁸

A metodologia, portanto, pode ser uma garantia de neutralidade, mas não de justiça, razão porque a retidão da argumentação no sentido de que proposições e alterações legislativas não mudam a sociedade, assim como não mudam a essência do Direito – muda a lei, mas não muda o Direito. Com isso, se quer denunciar a necessária mudança de paradigma, antes baseada numa segurança jurídica artificial, a qual pretende enquadrar o Direito numa equação algébrica diante da realidade fática produzida pela sociedade e que acaba por repercutir em todos os setores do Direito.⁵⁹

⁵⁴ SEARLE, John. **Intencionalidade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. MORAIS, F. S. D. E. (2021). O Uso da Inteligência Artificial na Repercussão Geral : Desafios Teóricos e Éticos. **Revista Direito Público**, 18(Inteligência Artificial, Ética e Epistemologia), 306–326.

⁵⁵ GABRIEL, Markus. **O sentido do pensar: a filosofia desafia a inteligência artificial**. Petrópolis: Vozes, 2021.

⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

⁵⁷ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 8, n. 2, p. 257-301, out. 2003.

⁵⁸ FERREIRA, Rafael Fonseca; ANADON, Celine Barreto. Processo e jurisdição no constitucionalismo contemporâneo: substancialização e legitimação (política e jurídica) pela via democrática. In: **XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI / UNINOVE**, 22., 2013, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Funjab, 2013. p. 484-508.

⁵⁹ SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006.

4 CONCLUSÃO

O trabalho pretendeu apresentar o quadro jurisdicional atual com uma cultura processual ancorada num paradigma racionalista, baseada na ideia de um processo de resultados, de uma atividade mecânica de aplicação do direito. No entanto, o Direito deve ser norteado pelo seu caráter hermenêutico, eis que fenômeno jurídico como pertencente ao domínio da interpretação, do conhecimento razoável será possível quebrar a ordinariade e adaptar o procedimento as características de cada espécie de direito material, levando em consideração em primeiro lugar as particularidades de cada questão discutida.

A prática do direito, a partir da noção racionalista lógico-matemático, parte do pressuposto de desvelamento do caso concreto em processo, que se encontra calcado em um paradigma que o afasta do Direito, através da utilização de uma metodologia interpretativa que renuncia a história e as peculiaridades de cada caso. A matriz hermenêutica de cariz filosófico, quando aplicada ao processo, assume papel de fundamental importância como rompante dessa condição (singularização do caso concreto). Ao invadir o Direito proporciona a reinclusão da facticidade no discurso jurídico, de modo que assim consegue se sobrepor ao paradigma da filosofia da consciência.

Há, portanto, uma necessidade de adequação das decisões judiciais aos compromissos constitucionais pois não é possível falar em efetividade, seja do processo, seja da jurisdição, sem a observância do ordenamento jurídico vigente, sobretudo do texto Constitucional, tendo em vista que é ele que disciplina a atuação da jurisdição que é regida, no que lhe concerne, pelo processo, que é efetivo em bases democráticas, quando se assegura aos cidadãos os direitos fundamentais formadores do arcabouço principiológico discursivo do devido processo legal, notadamente contraditório, ampla defesa, fundamentação das decisões e isonomia processual, o que implicará ganho de legitimidade da decisão jurídica.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo Judicial E Instrumentalidade Do Processo: Diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**. v. 242 2015. p. 21-47. abr. / 2015. DTR20153679

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Sentença da coisa julgada**. 4. ed. RJ: Forense, 2003.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e execução na tradição romano canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018: ano-base 2017**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2023.

DINAMARCO, Cândido. **A instrumentalidade do processo**. 6ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A refundação da jurisdição e as multidimensões da sustentabilidade. In: TYBUSCH, Jerônimo (Org.). **Direitos emergentes na sociedade global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM**. Ijuí, RS: Unijuí, 2013. p. 49-74.

FERRAMENTA ÁGIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2016-a-2018/ferramenta-agil.htm>. Acesso em: 03 ago. 2023.

FERREIRA, Rafael Fonseca; ANADON, Celine Barreto. Processo e jurisdição no constitucionalismo contemporâneo: substancialização e legitimação (política e jurídica) pela via democrática. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI / UNINOVE, 22., 2013, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Funjab, 2013. p. 484-508. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=197>. Acesso em: 21 jul. 2023.

GABRIEL, Markus. **O sentido do pensar**: a filosofia desafia a inteligência artificial. Petrópolis: Vozes, 2021.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Paulo Meuwrer. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 61.

MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. O direito e a viragem linguística do Século XX: as bases do discurso jurídico. In: **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 14, nov. 2010. p.143-154.

MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. O direito como ciência do espírito: a necessidade de mudança paradigmática do processo. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. UNISINOS, julho/dezembro, 2012. 4(2): 165-174.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil - Teoria Geral do Processo**. v. 1. 3 ed. São Paulo: RT, 2008.

500 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**: Críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. In: **Revista da AGU**, v. 15, n. 3. Brasília: Fórum, jul./set. 2016, pp. 9-52

MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, José Paulo Schneider dos. A Teoria da Constituição Dirigente como imaginário para a hermenêutica constitucional brasileira. *Revista de Direito Brasileir*, Florianópolis, v. 10, n. 5, p. 107-124, ago. 2015.

NUNES, Dierle. Afastamento de precedente não pode continuar sendo regra. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2014-jun-04/dierle-nunes-afastamento-precedente-nao-regra#_ftn3_6899 >

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 3ª. ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PASSOS, Joaquim José Calmon De. Democracia, Participação e Processo. In: **Participação e Processo**. Coord. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm>. Acesso em: 03 ago. 2023.

PINHEIRO, Guilherme César. A razoável duração do procedimento e a efetividade processual: uma abordagem a partir do devido processo legal. In: **Revista de Direito Público**. Londrina, V. 6, N. 2, P. 23-54, ago./set. 2011.

PORTO, S. G.; PORTO, G. A. **Lições sobre teorias do processo**: civil e constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PUERARI, Adriano Farias. O processo virtual para além do paradigma racionalista. In: 2º Congresso internacional de direito e contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2., 2013, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: Ufsm, 2013. p. 90-104.

RIBEIRO, Darci Guimarães; GALLE, Diego. A superação do paradigma racionalista como pressuposto para a concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva: uma análise da ciência processual civil na tradição romano-canônica. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 3, n.3, 3º quadrimestre de 2008.

SEARLE, John. **Intencionalidade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. MORAIS, F. S. D. E. (2021). O Uso da Inteligência Artificial na Repercussão Geral : Desafios Teóricos e Éticos. **Revista Direito Público**, 18(Inteligência Artificial, Ética e Epistemologia), 306–326.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006.

Sistema AGU de Inteligência Jurídica – Sapiens. **Advocacia Geral da União**. Disponível em: <https://institucional.ufrrj.br/procuradoria/inicio/conheca-a-pfufrrj/sapiens/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 03 ago. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 179.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 8, n. 2, p. 257-301, out. 2003.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. Da Complexidade À Simplificação Na Identificação Da Ratio Decidendi: Será Mesmo Que Estamos A Falar De Precedentes No Brasil? **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 317 – 341, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; BERNST, Luísa Guiliani; GOMES, Jeferson de Carvalho. Inteligencia Artificial: Mesmos Problemas, Mas Na Versão Hi-Tech. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2021, vol. 13, n. 25, p. 333-342, ago./dez., 2021.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica e possibilidades críticas do direito: ensaio sobre a cegueira positivista. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/097033070.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e Hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. Salvador: Juspodivm, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Estamos condenados a interpretar**. São Paulo: Estado da Arte, 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/hermeneutica-juridica-streck/>. Acesso em: 20 jul. 2023.